

Acórdão: 23.496/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001676922-80
Impugnação: 40.010155711-65
Impugnante: Laticínios Andorinhas Ltda
CNPJ: 02.242694/0001-07
Origem: DF/Barbacena.

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SIMPLES NACIONAL. Pedido de restituição de valores recolhidos a título de ICMS via Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório (PGDASN-D), por contribuinte optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, em virtude de obrigatoriedade de também reter e recolher o ICMS a título de Substituição Tributária (ICMS/ST). Entretanto, não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores mensais recolhidos de ICMS, que constavam nas apurações no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDASN), no período de 01/01/18 a 31/12/21, ao argumento de que, como o Fisco apurou a obrigatoriedade de a Contribuinte reter e recolher o ICMS/ST e a empresa já havia recolhido o ICMS via PGDASN-D, faria jus a restituição deste ICMS já pago.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido, conforme Parecer Fiscal de fls. 28/31.

A Repartição Fazendária, em Despacho de fls. 36, indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 38. Requer ao final a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 211/215, refuta as alegações da Defesa e pugna pela manutenção do indeferimento ao pedido de restituição.

DECISÃO

Conforme relatado, a Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores mensais recolhidos de ICMS, que constavam nas apurações no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDASN), no período de 01/01/18 a 31/12/21, ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

argumento de que, como o Fisco apurou a obrigatoriedade de a Contribuinte reter e recolher o ICMS/ST e a empresa já havia recolhido o ICMS via PGDAS-D, faria jus a restituição deste ICMS já pago.

Oportuno esclarecer, que no terceiro trimestre de 2022, a Requerente foi alvo de ação exploratória fiscal – atividade PROGEPI 04.02.01, que tem como objetivo a verificação da base de cálculo, da retenção, da apuração e do recolhimento do ICMS/ST devido pelo contribuinte substituído no momento das saídas de mercadorias para Minas Gerais ou de entrada de mercadorias em território mineiro, conforme o caso.

Pertinente registrar, que em decorrência da ação exploratória fiscal, comprovou-se que a Requerente não fazia a retenção e tampouco recolhia o ICMS/ST para o estado de Minas Gerais.

Diante da falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, a Requerente reconheceu a irregularidade e efetivou a Auto Denúncia nº 05.000330415.64 para solucionar a pendência tributária.

No entanto, passou a entender que por estar regularizando o ICMS/ST de um período em que já havia pago o ICMS apurado no PGDASN-D, deveria pleitear a restituição deste ICMS.

Todavia, razão não lhe assiste.

O regime de tributação do Simples Nacional, é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e abrange os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, COFINS, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social, nos termos do art. 13, *caput*, do dispositivo legal.

Registra-se, por oportuno, que o recolhimento dos tributos abrangidos é realizado mediante documento único de arrecadação – DAS até o 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

Verifica-se que o ICMS/ST não está amparado no caput do art. 13 da LC nº 123/06, e o § 1º, inciso XIII, alínea “a” do citado artigo, não exclui a incidência do ICMS/ST, ou seja, ele poderá ser cobrado caso o estado opte em fazê-lo. Veja-se a legislação da matéria, a seguir:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiá; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, a Contribuinte terá que recolher tanto o valor apurado integralmente na PGDAS-D bem como o ICMS/ST, pelo qual é responsável conforme preceitua o art. 12 do Anexo XV do RICMS/02:

Anexo XV - RICMS/02

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

Assim, ao contrário do entendimento da Requerente, não houve pagamento indevido no presente caso, não fazendo *jus* à restituição pleiteada.

Dessa forma correto o indeferimento do pedido de restituição efetuado pela Fiscalização.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Antônio César Ribeiro e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2023.

André Barros de Moura
Presidente / Relator